



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- DECISÃO Nº 103/2021

PROCESSO Nº: 22101.005639/2021.19

AI Nº: 093232/2020 - OS nº 001443/2020

AUTUADO: CMT ENGENHARIA EIRELI

CGF: 24.014722-7 - CNPJ: 17.194.077/0006-57 - EMPRESA INDIVIDUAL

ENDEREÇO: Rua José Faustino da Silva, nº 845 - Canarinho - Boa Vista/RR, CEP: 69.306-590.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DE MOURA FILHO - CPF: 110.306.074-00

**ENDEREÇO: SHIS Nº 1 - QI.07 - CONJ - 16- Nº 580 - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF
CEP: 71615-360.**

FISCAL AUTUANTE: Carlos Geraldo Paulo de Souza.

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NOS PRAZOS REGULAMENTARES CHANCELADOS NA FRONTEIRA - REFERENTES AOS MESES: 10/2015, 10/2017 E 02/2019. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário referente a exigência no valor de **R\$ 3.812,42 (três mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos)**, lançado por meio do **Auto de Infração Nº 093232/2020, lavrado em 17/11/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota chancelados no Fronteira/SEFAZ/RR, referentes aos meses 10/2015, 10/2017 e 02/2019 (código 6045) de acordo com o Quadro de Cálculos e Relatório do "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, expedido pela SEFAZ/RR, junto aos autos.

Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 75, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 59/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexos aos autos os seguintes documentos: cópia do Auto de Infração nº 093232/2020, cópia da Ordem de Serviço nº 001443/2020, cópia da Ordem de Serviço nº 001443/2020, Quadro Demonstrativo de Cálculo, cópia da NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE/AUTUADO, feita por EDITAL em virtude de não exercer mais suas atividades no endereço cadastro na FAC/SEFAZ/RR, publicada no DOE nº 3985, pág. 34, de 18/06/2021, para se manifestar sobre o AI nº **093232/2020, para pagar, parcelar ou apresentar defesa/impugnação**, cópia do Quadro Demonstrativo de Cálculos, solicitação de notificação do contribuinte/autuado, por edital em virtude de não mais exercer suas atividades no endereço constante da FAC, cópia da FAC do contribuinte, Relatório de Conclusão de Fiscalização da OS nº 001443/2020, cópia da

INTIMAÇÃO do contribuinte para apresentar comprovantes de quitação de débitos relacionados no DESOTE, Quadros Demonstrativos de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOTE, atualizado até 14/10/2020 e 17/11/2020, cópia do despacho do DEPAR enviado à DIFIS para que seja providenciado a cobrança dos débitos pendentes da contribuinte, cópia do DESPACHO 49/2020/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/RR, informando que não mais prevalecem os efeitos da liminar deferida no Proc. 0822837-82.2014.8.23.0010, devendo ser iniciada a cobrança dos respectivos DARES das Notas Fiscais relacionadas na **sentença**, cópia da Sentença junta aos autos.(EVENTO 2709290), cópia do Extrato do Contribuinte do período: 17/11/2020 à 19/08/2021(EVENTO-2709534).

A Chefia de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, lavra o TERMO de REVELIA, informando que já expirou o prazo para liquidação e impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria objeto do Auto de Infração nº 093232/2020(EVENTO - 2709865).

O Chefe da Agência de Rendas de boa Vista, envia os autos à Divisão de procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para conhecimento e providências (EVENTO - 2709997).

Vale registrar, que o Auditor Fiscal, verificou in loco, que o Sujeito Passivo: CMT ENGENHARIA EIRELI (**Baixado de Ofício desde 24/08/2020**), não exerce mais as suas atividades no endereço constante da FAC, por isso, sugeriu a suspensão da empresa e que fosse NOTIFICADA/INTIMADA via EDITAL, conforme publicado no DOE nº 3985, pág. 34, de 18/06/2021, para que tomasse conhecimento do Auto de Infração nº 093232/2020, e, querendo, efetuasse o pagamento, parcelasse ou apresentasse impugnação no prazo legal. A autuada não fez uma coisa e nem outra, deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento e sem apresentar impugnação, passando à condição de REVEL.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta dos autos que a empresa autuada OLIVEIRA E SWANSON LTDA, embora cientificada regularmente via EDITAL, não efetuou o pagamento Diferencial de Alíquota, relativo as entradas de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, dos débitos de fronteiras, dos meses 10/2015, 10/2017 e 02/2019 (código 6045) de acordo com o Quadro de Cálculos e Relatório do “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOTE, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 17/11/2020, junto aos autos, por isso foi lavrado o Auto de Infração nº 093232/2020, por infringência ao art.75 do RICMS/RR e sujeitando-se às penalidades do art. 69, inciso I, alínea “a”, da lei nº 059/93.

O artigo infringido foi o 75 combinado com o 76, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, que dispõe sobre recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, in verbis:

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.”

A penalidade aplicada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

(...)

A cobrança, portanto, do ICMS a título de Diferencial de Alíquota decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada em atendimentos às disposições legais insculpidas no Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e por tais razões deve ser mantida a presente autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração de falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota de documentos cancelados na fronteira, evidenciado no Quadro Demonstrativo de Cálculos e no relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE, expedido pela SEFAZ/RR e atualizado até 17/11/2020, nos termos dos artigos 75, do RICMS/RR-Decreto 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 059/93, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 093232/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

